



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Recurso nº. : 118.498
Matéria : IRF - ANO: 1988
Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.370

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

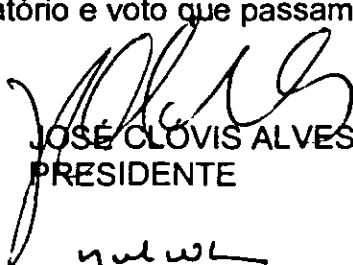
Ano-calendário: 1988

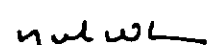
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo administrativo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

Recurso nº. : 118.498
Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, ano calendário de 1988, decorrente do Lançamento de IRPJ, em função da constatação de receita omitida, apurada em auditoria de produção efetuada para fins de verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da qual decorreu a exigência em questão, constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 03.

A infração fiscal foi enquadrada no art. 8º da Lei nº 2.065/1983, registrado no Auto de Infração de fls. 07/09.

Inconformado com o feito fiscal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16/17, remetendo o julgador às razões contidas na impugnação apresentada no Processo Administrativo Fiscal relativo à exigência do IPI, da qual junta cópia às fls. 19/29, onde contesta a infração a si imputada.

Às fls. 62/65, consta Informação Fiscal prestada em cumprimento ao comando contido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, onde os autores do feito, à vista dos novos elementos apresentados pela autuada, considerados comprovadamente corretos, noticiam haverem refeito os quadros demonstrativos Q.1 a Q 11, agora denominados Q 1* a Q 11* e que a nova base de cálculo da autuação relativa a omissão de receita, é de Cz\$ 10.956.739,21.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que a presente exação constitui mero reflexo do lançamento do IRPJ, manteve parcialmente a exigência, reduzindo o montante da base de cálculo da infração arrolada, para o valor indicado na Informação Fiscal, em decisão de fls. 80/82, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

" Ementa: IR – Fonte Exercício de 1988, ano base de 1987. A receita omitida na pessoa jurídica é considerada como automaticamente distribuída aos sócios e tributada a alíquota de 25% (vinte cinco por cento). Mantido parcialmente o crédito tributário conforme o ocorrido no processo do qual este é decorrente."

No recurso interposto às fls. 90/105, dirigido a este Colegiado, a contribuinte repisa os mesmos argumentos apresentados no processo dito principal (IRPJ), e pede a reforma da decisão de 1º Grau.

Esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em face da vinculação do existente entre a matéria tratada nos presentes autos e no processo principal (IRPJ), que teve declarada a nulidade da decisão de Primeira Instância, decidiu por declarar nula, constante das fls. 80/82, para que outra fosse prolatada na boa e devida ordem, sanados os motivos que levaram à decretação da nulidade da decisão contida no processo matriz.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, em conformidade com o determinado pelo 1º Conselho de Contribuintes, proferiu nova decisão por meio do Acórdão nº 4380, de 22 de novembro de 2000, no qual excluiu parcela do imposto cobrado, fundamentada no processo matriz que se decidiu pela exclusão da tributação de valores referentes a omissão de receitas.

Irrresignada com a decisão proferida pelo 1º Grau de Julgamento Administrativo, a Contribuinte ingressou com a petição de fls. 146/162, pedindo a sua reforma, com base nos argumentos, a seguir resumidos:

1 - preliminarmente, atribui a um equívoco a manutenção (parcial) da exigência, tendo em vista que o demonstrativo contido no julgamento reconhece que a existência de prejuízos fiscais em valores *"mais benéficos ao contribuinte"* resulta na ausência de IRPJ a recolher no período; segundo entendimento, *"a falta de omissão de receitas"*, implica na falta de fato gerador de tributo, não havendo qualquer exigência a ser satisfeita, que leva à insubsistência do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

2 – acrescenta que o DARF emitido para pagamento (a ela enviado juntamente com a decisão recorrida, com cópia às fls. 164) faz referência ao período de apuração do débito, como sendo 08/08/1980, lhe acarretando prejuízos decorrentes de acréscimos legais correspondentes a período superior ao da ocorrência dos fatos geradores; e, por fim, alega que o Auto de Infração em questão cuida de exigência de IRPJ, e não de IRRF, como consta do DARF emitido;

3 – já no mérito, a Recorrente se limita a reproduzir as razões de defesa esposadas no recurso anterior, o qual, por sua vez, apenas repisava os argumentos apresentados no processo dito principal (concernente à exigência de IRPJ).

Por duas vezes o julgamento foi convertido em Diligência para juntada dos Autos de IRPJ e IPI, o que foi atendido pela Unidade da Receita Federal diligenciante.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relatado, os presentes autos tratam de exigência de IRRF, decorrente de lançamento de IRPJ, autuado sob o nº 108880.030057/92-20, cujo julgamento em Primeira Instância, teve sua nulidade declarada por este Colegiado, o que determinou a prolatação de nova decisão, com cópia às fls. 127/135.

Naquela ocasião, o denominado lançamento principal foi julgado parcialmente procedente, sendo retificado o valor da infração concernente à omissão de receita arrolada no procedimento (de Cz\$ 32.411.401,50, para Cz\$ 10.956.739,21), e alterada a glosa do montante do prejuízo fiscal a compensar declarado pela Contribuinte no período base de 1987, exercício de 1988, na mesma proporção. O julgador monocrático afastou também, o crédito tributário constituído correspondente à multa regulamentar prevista no artigo 723, do RIR/80, por considera-la inaplicável à hipótese dos autos.

Por adoção ao princípio da decorrência processual, a decisão recorrida manteve parcialmente a presente exigência, fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, tendo em vista a retificação do montante da receita omitida, base de cálculo da exigência, na forma acima referida.

No recurso, a Contribuinte argüi questões preliminares que denotam o não entendimento das circunstâncias processuais acima expostas, que levaram o julgador singular a considerar procedente, em parte, o lançamento reflexo, não obstante ter afastado o crédito tributário exigido no processo de IRPJ.

O primeiro desses vícios seria a manutenção da exigência, apesar de acolhidas as suas razões de defesa na inexistência do IRPJ devido no período-base.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

Deve ser esclarecido que do procedimento fiscal julgado, em parte, procedente, remanesceu uma parcela da infração relativa à omissão de receitas, com a conseqüente redução do prejuízo declarado a ser compensado em períodos-base subseqüentes; convém ressaltar que o Auto de Infração originalmente lavrado já não exigia IRPJ, se limitando a impor penalidade, esta sim, julgada improcedente, não pela inexistência de infração, mas, pela ausência de tipificação legal que amparasse a pretensão do Fisco.

Tal fato afasta o outro vício que estaria contido na decisão, apontado pela Recorrente, qual seja, o de que *o presente Auto de Infração cuida de IRPJ e não de IRRF*, conforme consta do DARF emitido pela Repartição Fiscal, destinado ao recolhimento do crédito tributário remanescente nestes autos.

Releva observar, ainda, que o lançamento em questão foi fundamentado no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, que prevê a distribuição do lucro a sócios ou acionistas, nos casos de receita omitida, independentemente de sua tributação pelo IRPJ; assim, em tese, a procedência do presente lançamento se relaciona ao acatamento, pelo julgador, da acusação fiscal de que a pessoa jurídica omitiu receitas em sua declaração de rendimentos apresentada para o período, não importando se dessa omissão resultou IRPJ a recolher.

A terceira preliminar apontada pela defesa, relacionada a erro contido no campo de fls. 164, destinado a informar o período de apuração do débito, tendo em vista as suas conseqüências para o cálculo dos acréscimos legais que o compõem, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/1987, sendo anotado naquele campo a data de 08/08/1980.

O aludido erro não interfere nos atos processuais, ora analisados, pois trata-se de mero erro de execução, cabendo à Unidade da Receita Federal a correção do erro identificado de ofício ou a pedido do interessado.

Com relação ao mérito do litígio trata-se de processo decorrente do processo fiscal de IRPJ juntado ao presente para análise aos autos, onde se encontra prolatada a decisão de fls. 127/135, com lançamento julgado, em parte, procedente, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

reduzir a parcela da omissão de receitas de Cz\$ 32.411.401,50, para Cz\$ 10.956.739,21), e alterada a glosa do montante do prejuízo fiscal a compensar declarado pela Contribuinte no período base de 1987, exercício de 1988, na mesma proporção. O julgador monocrático afastou, também o crédito tributário constituído, correspondente à multa regulamentar prevista no artigo 723, do RIR/80, por considerá-la inaplicável à hipótese dos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que a Recorrente não ingressou com Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância no processo de IRPJ, que manteve a omissão de receita, embora reduzida em seu valor originalmente lançado.

Esta 5ª Câmara decidiu em converter, pela segunda vez, o julgamento em diligência, considerando a insistência da Recorrente na improcedência do mérito da autuação (omissão de receitas), e entendeu ser necessário para o deslinde da questão a juntada do processo de exigência fiscal do IPI, para que possa ser realizada análise dos documentos acostados aos autos.

No processo relativo ao lançamento do IPI (nº 10880.0300061/92-05), juntado aos autos do presente às fls. 778/Verso, o Termo de Verificação Fiscal finalizando o procedimento fiscal realizado na Recorrente, constatou, em resumo: a) com base nos quadros demonstrativos, em anexo, Q 1 a Q11, foi apurada omissões nos registros de receitas operacionais no período examinado no montante de Cz\$ 34.411.401,50; b) em razão dos produtos fabricados e comercializados pela Recorrente terem alíquotas zero para o IPI, não houve lançamento tributário deste tributo, em decorrência de tais omissões no registro de receitas operacionais; e c) as omissões de receita acarretaram autuações relativas a IRPJ, PIS/Dedução, IRFON, PIS/Faturamento e Finsocial.

Do exposto, resta esclarecido que o procedimento fiscal de que trata os autos, embora decorra de procedimento fiscal no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, deste não é reflexo, uma vez que as diferenças apuradas na auditoria de produção levada a efeito pela DRF/São Paulo, não resultou na constituição de crédito tributário de IPI, mas de IRPJ e outros tributos, inclusive o de IRRF, que ora se discute.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10880.030060/92-34
Acórdão nº. : 105-15.370

Considerando que a exigência fiscal do IRRF, decorre da omissão de receitas apurada no Processo Administrativo Fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já tendo sido o mérito objeto de discussão em sede de Primeira Instância, que apreciou as razões da impugnante, e atendendo a novos cálculos elaborado pela fiscalização reduziu o lançamento, esta seguiu o mesmo destino.

Convém esclarecer que a contribuinte não apresentou recurso ao lançamento de IRPJ, já tendo sido inclusive arquivado na Repartição de origem, sendo desarquivado para efeitos de apuração deste processo por dele ser decorrente.

Tendo em vista tratar-se de tributação de IRRF decorrente do lançamento principal de IRPJ, e que este foi mantido, em parte, pela decisão da Primeira Instância de Julgamento, não submetida a recurso, deve seguir este o mesmo destino do principal.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO